



APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO № 117/2023 PREGÃO PRESENCIAL № 057/2023

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de playgrounds infantis, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento as necessidades das secretarias e setores vinculados a Prefeitura Municipal de Recreio-MG.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao instrumento convocatório oriundo do Processo em epígrafe, apresentado dia 18/12/2023, pela empresa Carlos Roberto da Silva Reis – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 21.613.635/0001-34, em face da ausência de exigência da certificação do Inmetro para o item 2,3 e 4, é proibido e é crime comercializar produtos sem INMETRO e Laudos certificação ABNT NBR 16071-2:2021 - Playgrounds - Parte 2: Requisitos de Segurança. Apresentar Laudo de Névoa Salina de no mínimo 2800 horas, atendendo as exigências da ABNT NBR 8094/1983; Apresentar Laudo Anti-UV da matéria prima de no mínimo 3000 horas, atendendo as exigências da ASTM G 155 e ASTM G 154; Apresentar Laudo da matéria prima de Resistência a Condutividade Elétrica (antiestático), atendendo as exigências da ABNT NBR 14922:2013.

Breve é o relatório.

II- DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM AS LICITAÇÕES:

Destaca-se de forma preliminar, os princípios básicos das licitações públicas, conforme trata o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade** administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso).

O princípio da legalidade, objetiva firmar o entendimento de que o Estado é submetido à lei. Somente pode fazer o que ela autoriza ou obriga.

Com precisão, Hely Lopes Meireles (2004, página 87) conceitua o princípio da legalidade em sua concepção administrativa nos seguintes termos:

"A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Conforme DI PIETRO (2008, página 64), o princípio da legalidade impõe à Administração Pública a obrigação de somente fazer aquilo que a lei (*lato sensu*) permite; situação diferente do que ocorre com os particulares, onde o princípio da legalidade tem outra conotação, mais ligada





(verdadeiramente) ao princípio da autonomia da vontade, que permite ao particular fazer tudo aquilo não proibido pela lei.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93." (In Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Cabe ainda colacionar, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação: "Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. **Tratase de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento**. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito ás condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou." (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Por sua vez, o princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.

Sobre esse tema, cabe colacionar o ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro "Licitação Pública e Contrato Administrativo" de 2015:

"Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que

"o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame". Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais".

Ainda, sobre o prisma de Hely Lopes Meireles:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO ESTADO DE MINAS GERAIS



CNPJ: 17.735.754/0001-92

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). " (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

Por breve, são essas as considerações acerca dos princípios constitucionais, que regem as licitações públicas.

III - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a sessão pública será realizada dia 22/12/2023 (sexta-feira) e o pedido de impugnação apresentado pela licitante foi protocolado dia 18/12/2023 (segunda-feira), observamos que ser **TEMPESTIVO**, nos termos da legislação em vigor, vejamos:

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Ademais, a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece a forma da contagem dos prazos durante os processos administrativos e licitatórios fundamentados em seu texto, observe:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, <u>excluir-se-á o dia do</u> <u>início e incluir-se-á o do vencimento</u>, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Por força do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02, registra-se que essas disposições são aplicáveis subsidiariamente às licitações processadas pela modalidade pregão:

"Art. 9° Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993."

Para sanar as dúvidas em face a contagem de prazos para apresentação do pedido impugnação, destacaremos o seguinte excerto:





"(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ o segundo dia útil que antedecer a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente constestado. (...)

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira). Ricardo Silva das Neves. Publicado em 05/2010 no JUS NAVIGANDI (https://jus.com.br/949092-ricardo-silva-das-neves/publicacoes)"

Em conformidade com a legislação em vigor, o instrumento convocatório previu em seu item a possibilidade de apresentação das impugnações:

- **2.1.** Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.
- 2.1.1. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- **2.1.2.** Acolhida a petição contra o edital, será designada nova data para realização do certame.
- **2.2.** As petições serão endereçadas ao Pregoeiro e recebidas por protocolo na sede da Prefeitura Municipal de Recreio ou através do e-mail: licitacao@recreio.mg.gov.br.
- **2.3.** O Município de Recreio não se responsabilizará por impugnações endereçadas via postal ou por outros meios entregues em locais diversos dos mencionados no subitem anterior.
- **2.4.** Os pedidos de esclarecimento a respeito dos termos estabelecidos neste instrumento poderão ser realizados através do telefone (32) 3444-1345 ou (32) 3444-1344 no horário de funcionamento da Prefeitura Municipal de Recreio.
- **2.4.1.** Os esclarecimentos referidos no subitem anterior serão apenas aqueles de ordem estritamente informal.

IV – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em síntese, relacionaremos os excertos contendo os argumentos principais da impugnante que solicitam retificação dos termos do instrumento convocatório, vejamos:

II. DAS IRREGULARIDADES DO CERTAME – AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DOS PRODUTOS.

O PR n^{o} 057/2023 tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de playgrounds infantis, conforme especificações constantes no Termo de





Referência, em atendimento as necessidades das secretarias e setores vinculados a

Prefeitura Municipal de Recreio-MG.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para aquisição de Playgrounds para a Prefeitura Municipal de Recreio, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital deixa de exigir certificação do Inmetro para o item 2, 3 e 4, é proibido e é crime comercializar produtos sem INMETRO e Laudos certificação ABNT NBR 16071-2:2021 - Playgrounds - Parte 2: Requisitos de Segurança. Apresentar Laudo de Névoa Salina de no mínimo 2800 horas, atendendo as exigências da ABNT NBR 8094/1983; Apresentar Laudo Anti-UV da matéria prima de no mínimo 3000 horas, atendendo as exigências da ASTM G 155 e ASTM G 154; Apresentar Laudo da matéria prima de Resistência a Condutividade Elétrica (antiestático), atendendo as exigências da ABNT NBR 14922:2013, ainda mais de produtos que serão utilizados na educação, podendo ocorrer acidentes com o uso de produtos não aprovados pela referida certificação.

Em complemento, o Código Penal tipifica o crime de contrabando em seu artigo 334-A: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. § 1° Incorre na mesma pena quem:

- I Pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;
- II Importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;
- III reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação
- IV Vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;
- V Adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.
- § 2^{o} Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.
- § 3^{o} A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.
- É imprescindível e a única forma segura de garantir que os produtos estejam CERTIFICADOS é a sua comprovação através da apresentação da qualificação técnica do produto seja com a proposta ou documentos anexos ao processo.

Mas está deixando a Administração Pública de exigir apresentação da certificação COMPULSÓRIA para brinquedos fabricados, importados, distribuídos e comercializados em



para o

PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 17.735.754/0001-92



território nacional, estabelecida pela portaria Inmetro nº 563, de 29 de dezembro de 2016,

(...) Descritivos dos itens 2, 3 e 4

Consta o texto abaixo atestando a apresentação exigida pela portaria definitiva do Inmetro para Playgrounds fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, elaborado pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, a obrigação da apresentação de certificação,

(...) Excertos da portaria Inmetro nº 563

A exigência de certificação é procedimento adotado pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, não podendo esta administração proceder na contração,

O principal motivo desta solicitação é prezar pela aquisição de um material que irá suprir as carências da administração e manter a qualidade necessária para não comprometer a utilização do produto e não trazer danos para quem for utilizar o material,

III - DIREITO.

Conforme acima já destacado, não consta no edital a solicitação do Inmetro para os itens 2, 3 e 4, desrespeitando a portaria Inmetro nº 563, de 29 de dezembro de 2016, no qual diz que Playground fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, devem estarem devidamente certificados com inmetro, a omissão do certificado pode ser caracterizada como crime segundo o Código Penal tipifica o crime de contrabando em seu artigo 334-A:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

- *I Pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;*
- II Importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;
 - III reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;
- IV Vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO ESTADO DE MINAS GERAIS



CNPJ: 17.735.754/0001-92

V – Adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

Todavia o estabelecido não corresponde à LEI № 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, como consta abaixo

Seção V

Das Compras Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

- I atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
 - II ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

IV - PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a solicitação de apresentação de certificado do INMETRO para os itens 2, 3 e 4. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, conforme § 4° , do art. 21, da Lei n° 8666/93.

V- DA FUNDAMENTAÇÃO

De forma preliminar, destacamos que o parágrafo estabelecido no Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que norteia as licitações públicas, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da





naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

No que diz respeito à igualdade, o caput do artigo 5º da Constituição Federal brasileira estabelece o Princípio da Isonomia como um dos mais importantes e, no que tange as contratações públicas, a lei máxima define:

"Art. 37 (...).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]"

Em face da classificação das propostas o mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 44, os critérios a serem observados para realizar seu julgamento:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais **não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

Em momento algum, a legislação adotada para o certame permite a exigência de comprovação do atendimento as normas técnicas, tais como NBR e ISO, nos instrumentos convocatórios, tendo em vista que, para sua devida emissão, deve-se observar o cumprimento de diversos requisitos e procedimentos, onerando o custo e restringindo o número de competidores capazes de atender as condições estabelecidas pelos órgãos que regulamentam tais normatizações. Portanto, se conclui que a exigência de apresentação de "Laudos certificação ABNT NBR 16071-2:2021 - Playgrounds - Parte 2: Requisitos de Segurança. Apresentar Laudo de Névoa Salina de no mínimo 2800 horas, atendendo as exigências da ABNT NBR 8094/1983; Apresentar Laudo Anti-UV da matéria prima de no mínimo 3000 horas, atendendo as exigências da ASTM G 155 e ASTM G 154; Apresentar Laudo da matéria prima de Resistência a Condutividade Elétrica (antiestático), atendendo as exigências da ABNT NBR 14922:2013" correspondem a uma restrição ilegal ao caráter competitivo do certame.

Observe o excerto extraído do Acórdão nº 1708/2003 do egrégio Tribunal de Contas da União, que reconhece a restrição ilegal do caráter competitivo do certame a exigência de certificados da série ISSO 9000 que, por similitude, se enquadram nas mesmas características das normas ABNT NBR:

"11.2Análise:

Verifica-se que a defesa reconhece de pronto a impropriedade, não havendo, portanto, razões de justificativa a serem analisadas. Vale recordar que este **Tribunal já se manifestou no sentido de que a exigência de certificados da série ISO 9000 importa em restrição ilegal ao caráter competitivo do certame, sendo, portanto, vedada** (Decisão nº 1.526/2002 - Plenário, Decisão nº 152/2000 - Plenário, Decisão nº 20/1998 - Plenário). **Embora no presente caso a exigência seja dirigida aos fabricantes dos equipamentos a serem fornecidos, e não aos licitantes, entendemos que, por analogia, aplica-se a mesma vedação.**"





CNPJ: 17./35./54/0001-92

Na mesma esteira, para esgotar as tratativas sobre o tema, colaciona-se o excerto do Acórdão 1542/2023, também do Tribunal de Contas da União-TCU, acerca das exigências das certificações, observe:

"4.2.2. O caráter restritivo da exigência prevista nos subitens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.5 da Seção V do Edital ora em exame consiste no fato de que não é possível garantir que os produtos das empresas que possuam o sistema de gestão da qualidade aprovado em conformidade com os requisitos da Norma NBR ISO 9001:2000 tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Nesse sentido, sinalizou o voto condutor do Acórdão 1085/2011-TCU-Plenário, cujo trecho reproduz-se a seguir:"

Colaciona-se ainda, o brilhante entendimento do jurista Marçal Justen Filho sobre o assunto, vejamos:

"[...] Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8° Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349)

Portanto, resta demonstrado que o argumento apresentado pelo impugnante acerca da inclusão das exigências de apresentação de "Laudos certificação ABNT NBR 16071-2:2021 - Playgrounds - Parte 2: Requisitos de Segurança. Apresentar Laudo de Névoa Salina de no mínimo 2800 horas, atendendo as exigências da ABNT NBR 8094/1983; Apresentar Laudo Anti-UV da matéria prima de no mínimo 3000 horas, atendendo as exigências da ASTM G 155 e ASTM G 154; Apresentar Laudo da matéria prima de Resistência a Condutividade Elétrica (antiestático), atendendo as exigências da ABNT NBR 14922:2013" se encontram em desconformidade com a legislação adotada para o respectivo procedimento licitatório.

Avançando a análise, aborda-se o tema relacionado a exigência de registro no INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO dos respectivos produtos, conforme pleiteado pelo impugnante.

De forma inaugural, importa frisar que a Portaria utilizada nos argumentos do impugnante, Portaria INMETRO nº 563 de 29 de dezembro de 2016, se encontra revogada. A portaria que regulamenta o tema atualmente e que se encontra em pleno vigor é a Portaria INMETRO nº 302 de 12 de julho de 2021 que Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos – Consolidado.

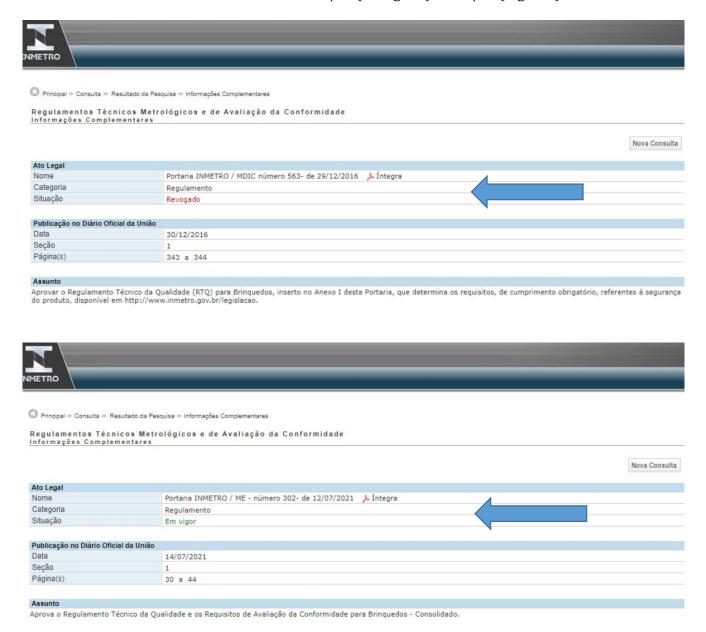
As informações listadas no parágrafo anterior foram obtidas diretamente do sítio oficial do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e podem ser aferidas através dos seguintes links:

http://www.inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq_classe=1&seq_ato=2456





Para ilustrar os argumentos trazidos anteriormente, seguem as capturas de tela da página oficial onde consta o status das Portarias 563/16(revogada) e 302/21(vigente):



Passando a análise para Portaria INMETRO nº 302 de 12/07/2021, sendo esta a norma regulamentar em vigor acerca da Aprovação do Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos – Consolidado, identificamos que os itens pleiteados para o processo licitatório em questão **se encontram excluídos das disposições previstas no regulamentam**, conforme estabelecido no § 2º do Art. 4º da normativa em questão, veja:

Art. 4° Os brinquedos, objetos deste Regulamento, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a





segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

(...)

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento:

I - Os produtos listados no **Anexo V** do Regulamento ora aprovado;

O playground infantil, objeto do certame, se encontra enquadrado precisamente no item 39 do Anexo V do regulamento, ou seja, **excluído das disposições previstas**, observe:

ANEXO V – LISTA DE PRODUTOS QUE, EXPLICITAMENTE, NÃO SÃO CONSIDERADOS **BRINQUEDOS**

39. Equipamentos de instalação, permanentes ou que necessitem de acessórios ou ferramentas para serem montados e desmontados, destinados a uso coletivo ou público, em parques infantis ou de aventuras (playground).

Por fim, em uma simples busca realizada na página oficial do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO, identificou-se uma expressa alegação de que não existe regulamento para os itens que compõem o objeto do certame, observe:

Quais as normas referentes a brinquedos de Playground?

Publicado em 05/12/2016 13h21 Atualizado em 17/11/2022 10h29



Compartithe f X in D @

Atualmente o Inmetro não regulamenta bringuedos para playground

Equipamentos de instalação, permanentes ou que necessitem de acessórios ou ferramentas para serem montados e desmontados, destinados a uso coletivo, em parques infantis ou de aventuras (playground) não são considerados brinquedos escopo da regulamentação

Estes produtos não são enquadrados na regulamentação vigente para brinquedos, não sendo, portanto, passíveis de certificação compulsória.

Somente são considerados brinquedos aqueles similares aos modelos utilizados em playground, com tamanhos reduzidos para ambiente interno de residências, sem fixação permanente, projetado para a utilização de no máximo duas crianças simultaneamente.

Se os fabricantes de playground não estão obrigados e sujeitos a regulamentação do INMETRO, não pode a administração pública por sua própria vontade, ou de outrem, exigir a certificação para classificação das propostas para o respectivo certame.

Portanto tendo em vistas os princípios balizadores das licitações públicas e em especial os princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, as alterações pleiteadas pelo impugnante não merecerem prosperar pois resultariam em uma restrição indevida do caráter competitivo do certame.

Ao fazer a reanálise das especificações dos itens contidos no termo de referência do instrumento convocatório, identificou-se que, por erro de digitação, o item 01 contém a exigência de apresentação pelas empresas participantes da certificação ABNT NBR 16071-2:2021, o que não se enquadra com a legislação em vigor e com os parâmetros adotados para o processo





licitatório em questão. Conclui-se então a necessidade da retirada de tal exigência para que o certame prossiga de forma estritamente regular. Tendo em vista não se tratar de alteração nas condições de propostas, não há necessidade de republicação do processo licitatório, mantendose sua data de abertura.

VI- DA DECISÃO

Recreio, 19 de dezembro de 2023

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ora apresentada, mantendo incólume as regras estabelecidas no instrumento convocatório e retiro da especificação do item 01 do Processo Licitatório em questão o seguinte excerto: "AS EMPRESAS PARTICIPANTES DEVERÃO APRESENTAR JUNTO A PROPOSTA DOCUMENTOS DA FABRICANTE CERTIFICAÇÃO ABNT NBR 16071-2:2021 – PLAYGROUNDS"

Ana Amélia Araújo Oliveira

Pregoeira Oficial

José Maria André de Barros
Prefeito Municipal